



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11543.720361/2017-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.193 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2021  
**Recorrente** REBEU TRANSPORTES EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2018

**EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. EXCLUSÃO. REGULARIZAÇÃO NÃO COMPROVADA.**

Deve ser mantida a exclusão do Simples Nacional, em virtude da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, ante a falta de comprovação da regularização dos débitos no prazo de até trinta dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

**Relatório**

Cuida-se de questionamentos opostos pela insurgente à Ato Declaratório Executivo nº 2561016, de 01/09/2017 (fls. 17 e 18), que comunicou a exclusão da empresa do SIMPLES Nacional ante a constatação de dívidas havidas perante a Fazenda Pública, plenamente exigíveis.

A empresa opôs a sua impugnação para, em síntese, sustentar que teria proposto ação judicial (autuada sob o nº 0010618-48.2017.4.02.50011) em que estaria discutindo “*parte do débito tributário constituído quando de uma anterior exclusão da Autora do SIMPLES por movimentação financeira irregular*”. A partir daí, esclareceu que o pedido de “*tutela provisória*” postulado naquela demanda teria sido “*diferido*” mas que, nada obstante, a citada ação teria o condão de suspender curso do presente processo.

Informou, mais, que teria parcelado parte da exigência que, diz, estaria sendo discutida perante o Poder Judiciário. Voltou-se, então, para a discussão acerca do débito em si, trazendo argumentos atinentes à sua validade (sem se reportar, aqui, ao ADE propriamente), invocando, dentre outros, inclusive, os preceitos do art. 112 do Código Tributário Nacional.

Além de ponderações quanto a problema econômico que a empresa enfrentará, caso não fosse deferido o seu pleito, pediu, ao fim, a concessão de efeito suspensivo e a procedência de seu pedido.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Florianópolis destacou, primeiramente, que os valores mencionados pela impugnante em sua defesa (e que seriam, pretensamente, objeto da demanda judicial alegadamente proposta) sequer coincidem com aqueles descritos no ADE (e-fl. 18). No mais, frisa que a empresa não trouxe nenhum documento que pudesse, quando menos, atestar a propositura da aludida ação, não havendo nada que pudesse demonstrar a suspensão da exigibilidade das pendências que deram causa à sua exclusão do SIMPLES. Ante tais constatações, a Turma *a quo* decidiu por julgar improcedente a defesa oposta.

A insurgente foi cientificada do teor do julgamento acima em 02/07/2018 (AR de e-fl. 38), tendo interposto o seu apelo em 01/08/2018 (e-fl. 40), por meio do qual, preliminarmente, aventa duas nulidades do ADE (uma primeira no início de sua peça recursal e uma segunda mais ao final da citada petição). As nulidades questão teriam esteio em dois argumentos:

- a) a empresa teria promovido o parcelamento da dívida e que, como inexisteriam outros débitos (porventura informados no ADE), o aludido ato seria nulo;
- b) o Ato de Exclusão não teria veiculado as dívidas que teriam dado causa à sua exclusão, invocando, neste passo, os preceitos da Súmula/CARF de nº 22.

Quanto ao mais, torna a discutir a validade da exigência em si da dívida que, diz, estaria questionando judicialmente e que teria, insiste, sido objeto de parcelamento parcial (quanto a parte que, afirma, teria confessado).

Ao final pede, além de concessão de efeito suspensivo ao se recurso, o sobrestamento deste processo até a conclusão da discussão judicial proposta, bem como a conversão do julgamento em diligência para provar fatos relativos aos débitos que teriam dado azo a sua exclusão, premendo, por derradeiro, pelo provimento de seu apelo.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche, em parte, os pressupostos de cabimento. Isto porque, como se vê do relatório acima, a insurgente pretende, neste foro, questionar, inclusive mediante dedução de pedido de perícia, a validade das próprias dívidas que teriam dado causa a sua exclusão.

Além da empresa não trazer uma única prova de que a sua exclusão teria decorrido do débito lançado nos autos do PA de n.º 15586.720.115/2011-19 (já que pelo documento acostado ao ADE, ter-se-iam cinco inscrições em dívida ativa que teriam dado lastro ao ADE), é fato que, caso a suas alegações sejam verdadeiras:

- a) semelhante questionamento teria que ser deduzido no processo administrativo que em que os citados débitos foram discutidos;
- b) haveria, a par disso, inadvertida concomitância, impondo-se o não conhecimento da matéria a luz dos preceitos da Sumula/CARF de n.º 1.

Assim, o recurso deve ser conhecido apenas quanto as questões que se voltam contra a exclusão em si e quanto ao próprio ADE, indeferindo-se, de plano, e já, o pedido de diligência aventado pelo recorrente (porque relativo a matéria que não está sendo conhecida, com exposto acima).

## **I DAS NULIDADES.**

A empresa sustenta, num primeiro momento, que teria parcelado as dívidas que teriam culminado com a sua exclusão do SIMPLES, afirmando, então, em decorrência disso, a nulidade do ADE.

Primeiramente, se houve parcelamento dos débitos descritos à e-fl. 18, este fato revolve o mérito da querela, e não eventual nulidade formal do Ato Declaratório em exame. E, tirante isto, vale destacar que os documentos trazidos, mormente à e-fls. 76 e ss, não comprovam absolutamente nada. Não há, ali, identificação, por inscrição, dos débitos pagos ou mesmo se tais pagamentos se refeririam a algum parcelamento ou, se concedido este, quanto a data de sua formalização.

O fato é que, até 11/01/2018 (i.e., após trinta dias desde a cientificação do ADE, que se deu em 15/07/2017 – e-fl. 22/22), os débitos descritos à e-fl. 18 se encontravam exigíveis, como se extrai da tela juntada à e-fl. 23).

Aqui, portanto, além de se afastar a preliminar, deve-se, de plano, negar provimento ao recurso em relação ao argumento de que a empresa teria, pretensamente, parcelado as dívidas anteriormente destacadas.

Quanto a segunda hipótese de nulidade aventada, convenhamos, a empresa deduz pretensão contra fatos comprovados nos autos. Como se extrai do, por vezes mencionado, documento de e-fl. 18, o ADE veiculou e descreveu, explicitamente, as pendências que ocasionaram a exclusão da interessada do SIMPLES, sendo absolutamente despropositada a invocação do verbete da Sumula 22 ao caso.

Também deve ser afastada esta preliminar.

## II MÉRITO.

Já se afirmou acima que, até janeiro de 2018, as pendências descritas à e-fl. 18 não tiveram a sua exigibilidade suspensa. E a recorrente, outrossim, sempre deixou claro que estava discutindo, em demanda judicial, apenas **parte** de uma dívida lançada pelo Fisco Federal, autuada no PA de nº 15586.720.115/2011-19.

Neste diapasão, além de não haver provas de que o crédito tributário questionado judicialmente se referiria a todos ou, quando menos, a um daqueles descritos pelo ADE, os documentos acostados ao feito, pelo próprio contribuinte, atestam que não houve concessão de tutela de urgência, tutela antecipada ou liminar. Afastado, neste ponto, o argumento de que o insurgente teria parcelado um ou alguns dos débitos, o que se tem na hipótese é a inocorrência de quaisquer fatos que possam tipificar alguma das hipóteses do art.151 do CTN.

Por fim, e quanto ao pedido de sobrestamento do processo judicial a que faz referência a empresa, além da falta de provas já mencionadas acima (de que esta demanda abarcaria algum dos débitos descritos pelo ADE), é fato que inexistente previsão legal para que o pedido da empresa seja acolhido.

Descabe, destarte, qualquer reparo, seja no ADE, seja no acórdão recorrido.

## III CONCLUSÃO.

A luz do exposto, voto por AFASTAR AS PRELIMINARES DE NULIDADE e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca